



Solução de Consulta nº 98.078 - Cosit

Data 25 de março de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 4009.22.90

Mercadoria: Tubo flexível de borracha vulcanizada não endurecida, com reforço externo de malha de aço inoxidável, apresentado com conexões de latão nas duas extremidades, com resistência máxima à pressão de 1,6 MPa, medindo 60 cm de comprimento e 1,25 cm de diâmetro, para fazer a conexão do ponto de água ao reservatório ou à torneira, nas instalações sanitárias.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 2b, RGI 3b, RGI 6 e RGC 1, da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

Identificação da mercadoria:

(...)

2. Imagem da mercadoria apresentada pela consulente:



3. Em formulário de Verificação constante destes autos, foi atestado o cumprimento dos requisitos formais para apresentação da consulta.
4. É o relatório.

Fundamentos

Identificação da Mercadoria

5. Trata-se da classificação fiscal de um engate flexível constituído por malha de inox (25%), tubo de borracha não endurecida EPDM (31%) e conexões/ponteiras de latão (44%), utilizado nas instalações sanitárias, para conexão do ponto de água à torneira ou ao reservatório de água.

Classificação

6. Preliminarmente, saliente-se que os processos administrativos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), são regidos pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, com

alterações posteriores, e a classificação subordina-se à observância das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.

7. Também devem ser observadas as Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM) e a Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), além dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), dos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), que foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para nortear a classificação de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

8. No caso concreto em exame, está-se diante de tubo flexível composto de três materiais distintos: a borracha vulcanizada, não endurecida, o aço inox e o latão e a NCM/SH não contempla a mercadoria assim composta com uma posição específica para que ela possa ser classificada com fulcro unicamente na RGI 1. Em face disso, incide no caso a RGI 2b¹, que remete a classificação fiscal de produtos misturados ou artigos compostos às prescrições da Regra 3.

9. Por sua vez, a Regra 3, ao estabelecer critérios para a classificação de mercadorias que, por aplicação da RGI 2b, pareçam se classificar em duas ou mais posições da NCM/SH, estabelece, **ipsis litteris**:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

¹ Qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. Da mesma forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada abrange as obras constituídas inteira ou parcialmente por essa matéria. A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efetua-se conforme os princípios enunciados na Regra 3.

c) Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

10. Note-se que, para a mercadoria em exame, composta por um tubo de borracha vulcanizada não endurecida, revestido por um tubo flexível aço inox, além das conexões e ponteiros de latão, emergem as seguintes posições na NCM/SH:

40.09 Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respectivos acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões).

83.07 Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios.

11. Tais posições são igualmente específicas e, portanto, a classificação fiscal deve ser regida pelas disposições da RGI 3 b, que estabelece o critério da matéria ou artigo que confere à mercadoria sua característica essencial.

12. Neste ponto, convém lembrar que o engate em questão presta-se principalmente a conduzir água de um ponto das instalações hidráulicas até uma torneira e o curso dessa água é feito pelo tubo de borracha vulcanizada, prestando-se o tubo de malha de aço inox apenas ao reforço e à proteção do tubo de borracha. Sendo assim, é o tubo de borracha vulcanizada não endurecida que confere a característica essencial ao engate flexível cuja classificação fiscal é aqui perseguida.

13. Diante disso, com fulcro nas RGI 1 e RGI 3b, a mercadoria em exame deve ser classificada pelo tubo de borracha vulcanizada e tal classificação subordina-se ao regime da matéria constitutiva, razão pela qual o Capítulo 40, que trata da borracha e suas obras, apresenta-se para abrigar essa mercadoria e, como visto alhures, é a posição 40.09 da NCM/SH, que refere-se a *tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respectivos acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões)*, que fornece abrigo ao engate flexível em questão.

14. Cabe então, por oportuno, focalizar esclarecimentos das Nesh relativos à posição NCM/SH 40.09, nos seguintes termos:

Esta posição compreende os tubos constituídos exclusivamente por borracha vulcanizada não endurecida, e ainda os tubos cujas paredes de borracha vulcanizada se encontram reforçadas por uma estratificação constituída, por exemplo, de uma ou mais camadas de tecido ou de uma ou mais mantas de fios têxteis paralelizados, ou de fios metálicos imersos na borracha. Além disso, estes tubos podem apresentar exteriormente uma bainha de tecido fino ou um revestimento por enrolamento ou entrançamento de fio têxtil; podem também possuir, exterior ou interiormente, uma espiral de fio metálico.

(grifou-se)

15. Ademais, para espancar dúvidas porventura suscitadas quanto à posição NCM/SH 83.07, citada no parágrafo 10 acima, convém trazer a lume trecho das Nesh da referida posição, que transcreve-se:

Excluem-se desta posição:

a) Os tubos de borracha com armação metálica inserida na massa, bem como os reforçados externamente com metal (posição 40.09).

(...)

(grifou-se)

16. A posição NCM/SH 40.09 desdobra-se nas seguintes subposições de primeiro nível:

4009.1 Não reforçados com outras matérias nem associados de outra forma com outras matérias:

4009.2 Reforçados apenas com metal ou associados de outra forma apenas com metal:

4009.3 Reforçados apenas com matérias têxteis ou associados de outra forma apenas com matérias têxteis:

4009.4 Reforçados com outras matérias ou associados de outra forma com outras matérias:

17. Observe-se que a mercadoria em análise é reforçada apenas com uma malha de aço inoxidável. Portanto, em consonância com a RGI 6², essa mercadoria classifica-se na subposição de primeiro nível NCM/SH 4009.2, que se completa com o segundo nível, conforme códigos a seguir:

4009.21 Sem acessórios

4009.22 Com acessórios

18. Destarte, lembrando que a mercadoria objeto da consulta formulada neste processo é apresentada com acessórios (conexões e ponteiras), de acordo com a RGI 6, ela deve classificar-se na subposição 4009.22 da NCM/SH, que, no âmbito regional, possui os desdobramentos em itens a seguir especificados:

4009.22.10 Com uma pressão de ruptura igual ou superior a 17,3 Mpa

4009.22.90 Outros

19. Aqui, cumpre lembrar que a consulente informou que o tubo flexível em tela possui resistência máxima à pressão de 16 bar, que equivale a 1,6 Mpa. Por conseguinte, por força da RGC 1³, a mercadoria de que cuidam estes autos classifica-se no item residual NCM/SH 4009.22.90.

Conclusão

2 A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelo texto dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

3 As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

20. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 40.09), RGI 6 (texto das subposições 4009.2 e 4009.22) e RGC 1 (texto do item 4009.22.90) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e com auxílio das Nesh aprovadas pelo Dec. n.º 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB n.º 1.788, de 2018, e alterações posteriores, soluciona-se a consulta para classificar o tubo flexível de borracha vulcanizada não endurecida no código 4009.22.90 da NCM/SH.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 1ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 24 de março de 2021.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

MARLI GOMES BARBOSA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 1ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA

(Assinado Digitalmente)

IVANA SANTOS MAYER

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 1ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

NEY CÂMARA DE CASTRO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 1ª TURMA